

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44190.000004/2009-10.

Natureza do recurso: Recurso Voluntário.

Recorrentes: Nelson Antônio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Sadi Pinto Silveira, Rogério Canali e Tomé Amaury Gregório.

EFPC: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (fls. 131-133) que julgou procedente o Auto de Infração nº 0019/09-77, imputando aos recorrentes **multa** no valor de **R\$ 17.191,12** (dezessete mil, cento e noventa e um reais, doze centavos), cumulada por **suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de 90 (noventa) dias**, cuja conduta típica consiste em “descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”, infração administrativa tipificada no parágrafo único, art. 16 do Estatuto da Fundação ELOS e art. 90 do Decreto nº 4.942/2003.

Em fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC nos Planos Eletrosul e Tractebel foi identificada a **instituição de Gratificação para os Conselheiros da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, em desacordo com o Estatuto da entidade vigente.**

Segundo consta no Relatório de Fiscalização de fls. 06, o Conselho de Curadores da entidade fechada aprovou na 250ª reunião (22/11/2006) a alteração de seu Regimento Interno, para prever o pagamento de gratificação por desempenho de função



aos Conselheiros titulares, condicionada à aprovação por parte dos patrocinadores Eletrosul e Tractebel.

No dia 27/02/2007, foi realizada a 252ª reunião do Conselho de Curadores da entidade (doc. fl. 11-12), momento em que foi aprovada em definitivo a alteração de seu Regimento Interno, considerando autorização expressa da patrocinadora Eletrosul (doc. fl. 10/v), condicionada ao cumprimento de algumas providências, retroagindo o pagamento da gratificação a partir de novembro de 2006.

A patrocinadora Tractebel teria recusado a alteração regimental (doc. 13/v), devolvendo Nota de Débito nº 024/2007 representativa da despesa com Gratificação dos Conselheiros, argumentando que a realização da despesa ofenderia o disposto no parágrafo único, art. 16 do Estatuto da ELOS.

A fiscalização da SPC constatou no livro razão da entidade fechada lançamento de despesa realizada no dia 28/02/2007, no valor de R\$ 35.324,76 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais, setenta e seis centavos), referentes ao pagamento de despesas com remuneração e encargos de conselheiros no ano de 2006 e, entre 30/03 a 31/10/2007, despesas de idêntico título no montante de R\$ 69.205,13 (sessenta e nove mil, duzentos e cinco reais, treze centavos).

Em 10/05/2007 (doc. fl. 14), a patrocinadora Eletrosul afirmou ter recebido notificação da Controladoria-Geral da União - CGU recomendando cessar a realização dos pagamentos, bem como que providenciasse a devolução dos valores pagos indevidamente, medida esta não atendida pelo Conselho Curador da entidade fechada, com base em Parecer Jurídico de consultoria contratada que entendia indevida a devolução dos valores recebidos pelos Conselheiros da entidade.

Afirmou o órgão de fiscalização, ao final, que embora tenha a entidade fechada solicitado à SPC alteração do Estatuto da entidade, no período em que a fiscalização foi realizada (22/11/2006 a 31/12/2007) não existia pronunciamento expresso do órgão fiscalizador quanto à proposta aprovada pelo Conselho Curador da



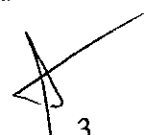
entidade para incluir o Capítulo VI no Regimento Interno daquele colegiado que tratava da concessão de Gratificação aos Conselheiros, nos termos da exigência prevista no inciso I, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001.

Foram arrolados no pólo passivo do auto de infração os membros que compunham o Conselho Curador da ELOS, na data da aprovação da alteração do Regimento Interno (22/11/2006).

Nas fls. 33-40, constam Ofícios encaminhados aos recorrentes, em que o órgão fiscalizador retifica o fundamento legal do auto de infração, para incluir o inciso I, art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001, cujos comprovantes de recebimento foram juntados nas fls. 41-46.

Nas fls. 149-162, é apresentado o Recurso, por meio do qual alegam os recorrentes:

- a) Nulidade do processo por ausência de notificação prévia dos autuados, ou publicação da pauta da Sessão de Julgamento no Diário Oficial, de modo a permitir a participação dos recorrentes no julgamento do processo sancionador;
- b) Nulidade processual por não aplicação da regra prevista no §2º, art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, afirmando não ter havido prejuízo aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada, seja pela separação das despesas (pagamento de benefícios e custeio administrativo), seja pelo ressarcimento dos valores recebidos pelos Conselheiros; e
- c) A legalidade da fixação de Gratificação aos Conselheiros da entidade ELOS, diante de autorização da LC 109/01 para esse tipo de despesa administrativa, considerando sua aprovação pelo órgão máximo da entidade (Conselho de Curadores), com base em Parecer Jurídico de


3



consultoria externa contratada e sem que tenha havido prejuízo para a entidade fechada, diante da devolução integral do montante recebido pelos Conselheiros beneficiados.

Nas fls. 162, o advogado dos recorrentes apresenta nova petição informando que o recurso anteriormente aviado, embora não constasse na petição de interposição o nome do recorrente VITOR HUGO FORMIGA DE ASSIS, também deveria ser estendido ao mesmo seus efeitos, considerando que o nome deste consta das razões recursais.

Esse o relatório.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44190.000004/2009-10.

ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0019/09-77.

DECISÃO Nº: 32/2011/DICOL/PREVIC.

RECORRENTES: Nelson Antônio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Sadi Pinto Silveira, Rogério Canali e Tomé Amaury Gregório.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

RELATOR: Allan Luiz Oliveira Barros.

VOTO

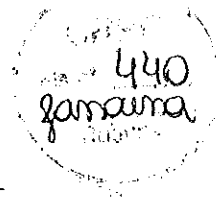
RECURSO VOLUNTÁRIO

Do mérito recursal:

1. Os autuados foram enquadrados no tipo administrativo descrito no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003 consistente em “**descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar** ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”.

2. O cerne da infração administrativa que motivou a lavratura do Auto de Infração foi o fato da **Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS** ter realizado o pagamento de Gratificação aos Conselheiros Titulares do Conselho de Curadores, órgão máximo deliberativo da entidade, promovendo a alteração do Regimento Interno do referido órgão colegiado, não obstante o Estatuto da entidade fechada (parágrafo único, art. 16) dispor literalmente sobre a vedação do pagamento de qualquer retribuição pelos serviços prestados pelos Conselheiros do Conselho Curador.





3. A fiscalização verificou o lançamento contábil no livro razão da entidade, no período de 28/02/2007 a 31/10/2007, do montante de R\$ 104.529,89 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais, oitenta e nove centavos), cujas verbas reportavam a serviços prestados pelos Conselheiros a partir do ano de 2006.

4. O novo Estatuto da entidade fechada, com a revogação do dispositivo que vedava o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal (parágrafo único, art. 16), somente foi aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar em 04/03/2008, por meio da Portaria SPC nº 2.112/2008, conforme consignado pela fiscalização nas fls. 06/v (nota de rodapé).

5. Vários são os fatos que nos faz concluir que os dirigentes beneficiados pelo pagamento da Gratificação tinham conhecimento da ilegalidade da conduta e assumiram o risco de eventual medida punitiva pelo órgão fiscalizador.

6. Consta na Ata da 250ª Sessão do Conselho de Curadores (fls. 07-09), de 22/11/2006, que a proposta de alteração do Regimento Interno do órgão colegiado dependeria da aprovação dos patrocinadores.

7. Ocorre que essa autorização não se verificou. A patrocinadora ELETROSUL, no documento de fls. 10/v (de 27/02/2007), condiciona a alteração regimental à alteração do Estatuto da entidade fechada, normativo interno este que disciplina as regras de governança do fundo de pensão. Já o patrocinador TRECTEBEL emitiu comunicação (CE DRH-0026/2007, DE 30/03/2007) discordando expressamente do pagamento das gratificações, por contrariar o parágrafo único, art. 16 do Estatuto da Fundação ELOS.

8. Os argumentos levantados pelos recorrentes para tentar legitimar os pagamentos realizados mostram-se frágeis e sem sustentação jurídica.

9. Primeiro, a demora da Secretaria de Previdência Complementar em apreciar e aprovar a proposta de alteração do Estatuto da entidade fechada não supre a necessidade de manifestação expressa do órgão supervisor e fiscalizador para as alterações no normativo interno, por força do que dispõe o art. 33 da LC nº 109/2001.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:



I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

(...)

10. O Código Civil em vigor não admite a manifestação tácita da vontade quando a lei exige sua exteriorização de forma expressa, como condição de validade do negócio jurídico.

Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

11. Não existe na legislação de previdência complementar a hipótese legal do “licenciamento por omissão” ou “licenciamento tácito” do órgão supervisor/fiscalizador, sendo indispensável que os principais instrumentos que regulam a relação jurídica previdenciária sejam previamente aprovados pelo órgão público competente, de forma a garantir o cumprimento da legislação previdenciária e a credibilidade do sistema de previdência complementar.

12. No caso dos autos, em busca de implementar o pagamento da gratificação, o órgão máximo da entidade fechada, à época denominado Conselho de Curadores, não aguardou a conclusão da análise pela SPC/MPS e promoveu a alteração em seu “Regimento Interno”, mesmo contrariamente à manifestação dos patrocinadores.

13. Embora na época da instituição da gratificação já se encontrasse em vigor o §7º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001¹, o qual permite (faculdade) o pagamento de remuneração como contraprestação dos trabalhos realizados pelos membros dos órgãos estatutários (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva), alteração dessa ordem no Estatuto da entidade não prescinde da avaliação do órgão fiscalizador, considerando que existem regras próprias para avaliação da conformidade dos valores fixados com a legislação previdenciária, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio concernente às despesas administrativas da entidade.

¹ Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (...) § 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.



14. O fato de a entidade fechada ter realizado consulta a escritório jurídico contratado também não supre o vício da ausência de manifestação expressa e prévia do órgão fiscalizador.

15. Pelo exposto, entendo que no caso dos autos encontra-se configurada a infração administrativa capitulada no art. 90 do Decreto nº 4.942/2003.

Da autoria e a dosimetria das penas aplicadas:

16. O auto de infração foi lavrado em face dos membros do Conselho de Curadores, órgão estatutário que corresponde atualmente ao Conselho Deliberativo das entidades fechadas.

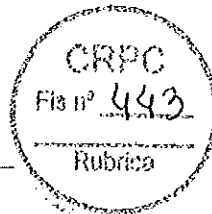
17. Como consta do documento de fls. 7/v, os recorrentes deliberaram e aprovaram a proposta de alteração dos Regimentos Internos dos Conselhos Curador e Fiscal, como forma de suprir a ausência de previsão estatutária que legitimasse o pagamento da Gratificação pelo exercício da função de Conselheiro, com exceção do Conselheiro **JORGE FELIPE CARMINATI GREIN** que não participou da 252ª Sessão que efetivou o pagamento das gratificações, existindo nos autos, inclusive, documento que confirma sua discordância no recebimento dos referidos valores, razão pela qual deve ser excluído do pólo passivo do auto de infração.

18. Quanto à sanção aplicada, o tipo administrativo do art. 90 do Decreto nº 4.942/2003 fixa a possibilidade *in abstracto* da aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

19. O auto de infração fixou como sanção administrativa, além da multa (valor corrigido monetariamente), a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, dentro, pois, da parametrização da norma reguladora.

20. Assim, entendo adequada a inclusão dos recorrentes no pólo passivo do auto de infração, por terem participado diretamente do processo decisório para a alteração regimental, gerando pagamento em benefício próprio de valores que não encontravam amparo legal no estatuto máximo da entidade.

21. As penas aplicadas também se encontram adequadas, dentro da parametrização normativa e serve como desestímulo para a prática de pagamentos que impactem negativamente no custeio do plano de benefícios.

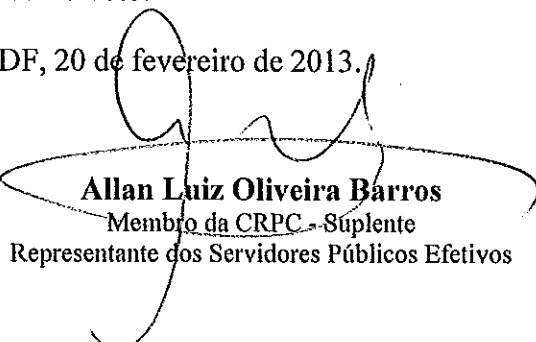


Conclusões:

22. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para julgá-lo parcialmente procedente para excluir do pólo passivo do auto de infração o Sr. **JORGE FELIPE CARMINATI GREIN**, mantendo as sanções administrativas inicialmente fixadas pela Previc no auto de infração em relação aos demais autuados.

23. É como voto.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.


Allan Luiz Oliveira Barros
Membro da CRPC - Suplente
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ART. 90 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS DO CONSELHO CURADOR EM CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO EXPRESSO CONSTANTE NO ESTATUTO DA ENTIDADE FECHADA. APLICAÇÃO DAS PENAS DE MULTA CUMULADA COM A SUSPENSÃO POR 90 DIAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS AUTUADOS DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA REGRA PREVISTA NO §2º, ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE DIRIGENTE QUE NÃO PARTICIPOU DA DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO ESTATUTÁRIO QUE AUTORIZOU O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES SEM PREVISÃO ESTATUTÁRIA.



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Auto de Infração nº 19/09-77

Processo nº 44190.000004/2009-10

Recurso Voluntário

Recorrentes:

Nelson Antonio Vieira de Andrade

Claudius Charles Girard

Jorge Felipe Carminati Grein

Vitor Ugo Formiga de Assis

Sadi Pinto Silveira

Rogério Canali

Toñé Amaury Gregório

Recorrida:

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Procurador:

Alexandre Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF nº 16.022)

Entidade:

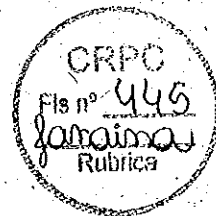
Fundação Eletrosul Previdência e Assistência Social - ELOS

Relator:

Allan Luiz Oliveira Barros

Voto Vista - (Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão)

1. Trago os autos a julgamento após meu pedido de vistas formulado na 32ª Reunião Ordinária desta CRPC, ocorrida em 05/12/2012. O pedido de vistas foi formulado com o objetivo de analisar o processo em maior detalhe, considerando as afirmações da defesa no sentido de que existiriam comprovantes de que os Conselheiros da Entidade restituíram os valores por eles recebidos antes da aprovação de alteração do Estatuto pela SPC, afirmações essas que foram objetadas pelo Senhor Relator, no sentido de que referidos comprovantes não estariam nos



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

autos. Uma vez que a discussão nesta CRPC correspondia à aplicação ou não do parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03, entendi que seria o caso de analisar os autos sob essa ótica.

2. Antes de emitir o voto propriamente dito, peço licença aos Membros desta CRPC para fazer um breve resumo dos autos.

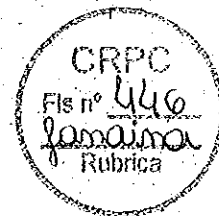
3. Trata o processo do Auto de Infração nº 19/09-77, de 25/12/2009, lavrado contra os ora Recorrentes por, supostamente, terem adotado cláusula do estatuto da EFPC sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

4. Os Autuados, todos integrantes do então Conselho de Curadores da Fundação Eletrosul Previdência e Assistência Social ("ELOS" ou "Entidade"), em 22/11/2006 (250ª Reunião do Conselho Curador), aprovaram a alteração de seu Regimento Interno, condicionada à aprovação por parte dos patrocinadores, para prever a possibilidade de pagamento de gratificação por desempenho de função aos membros titulares dos órgãos estatutários da Entidade (Conselho de Curadores, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal). Até então, o parágrafo único do artigo 16 do Estatuto Social da Fundação ELOS vedava o pagamento de gratificação por desempenho de função aos integrantes desses mesmos órgãos estatutários da Entidade.

5. A alteração do Estatuto só foi aprovada expressamente pela SPC em 04/03/2008 (1 ano e 4 meses após a deliberação pela alteração do Regimento Interno). Contudo, após concordância das então patrocinadoras da Entidade (Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e Tractebel Energia), os Recorrentes, exceto Jorge Felipe Carminatli Grein, que foi substituído por Sadi Rogério Faustino (não autuado), em 27/02/2007 (3 meses após a deliberação pela alteração do Regimento Interno - 252ª Reunião do Conselho Curador), deram efetividade à alteração realizada na 250ª Reunião e determinaram à Entidade que realizasse o pagamento das remunerações aos Conselheiros desde a data da primeira deliberação (250ª Reunião).

6. Assim, no período entre a deliberação pela alteração do Estatuto (novembro/2006), até a data de aprovação pela SPC de alteração do Estatuto (mar/2008) os Conselheiros, mesmo os que não participaram da reunião de 22/11/2006 (250ª Reunião), receberam R\$ 107.118,56 (cento e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), conforme informação prestada pela Entidade às fls. 118.

7. Nessa lista enviada pela Entidade, constata-se que outros 5 (cinco) Conselheiros, além dos Autuados, receberam remuneração antes da aprovação de alteração do Estatuto pela SPC,



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

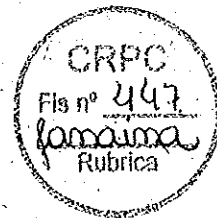
sendo eles: Wilton Braz Pereira, Geraldo A. de Souza, Deusdete de F. Saraiva, José Manuel S. Peruyera e José Orlando L. Leite. Além disso, a lista originalmente enviada pela Entidade não indica que o Autuado Jorge Felipe Carminati Grein tenha recebido qualquer valor a título de remuneração. O Memorial enviado para a presente sessão contém declaração da Elos, assinada por seu Diretor Superintendente e datada de 1º de fevereiro de 2013, informando que o autuado Jorge Felipe Carminati Grein, por iniciativa própria, "jamais recebeu qualquer quantia pecuniária a título de remuneração de conselheiro, pago por esta entidade no período em referência."

8. A Entidade, às fls. 117, em atendimento ao pedido de diligência da DICOL da PREVIC, informou que os Conselheiros que se beneficiaram dos pagamentos antes da aprovação formal da alteração do Estatuto pela SPC devolveram para a Entidade o valor de R\$ 15.399,79 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), cerca de 14% (quatorze por cento) dos valores pagos aos Conselheiros no período anterior à aprovação formal pela PREVIC da alteração do Estatuto.

9. Após os trâmites legais cabíveis, a Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente o AI. Apresentado o Recurso Voluntário conjunto, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, Allan Luiz Oliveira Barros, que, inicialmente, na 28ª Reunião desta CRPC, ocorrida em 22/08/2012, havia votado pelo não conhecimento do Recurso, ante sua possível intempestividade. Nessa sessão, o Conselheiro Luiz Ricardo Marcondes Martins solicitou vista dos autos.

10. O julgamento do Recurso foi retomado na 29ª Reunião Ordinária desta CRPC, ocorrida em 19/09/2012, quando o Conselheiro Luiz Ricardo Marcondes Martins, iniciando a divergência, votou pelo conhecimento do Recurso. Contudo, após debates, a CRPC, por maioria, vencido o Conselheiro Luiz Ricardo Marcondes Martins, converteu o julgamento em diligência para que a PREVIC confirmasse a data de protocolo do recurso voluntário, considerando o fato de que a certidão dos autos indicava uma data diferente da do protocolo apresentado pelo procurador dos Recorrentes.

11. Após cumprimento da diligência, o julgamento foi retomado na 32ª Reunião Ordinária desta CRPC, ocorrida em 05/12/2012. Neste julgamento, o Conselheiro Relator, Allan Luiz Oliveira Barros, retificou seu voto e, por unanimidade, esta Câmara conheceu do Recurso Voluntário, por considerá-lo tempestivo.



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

12. Continuando o julgamento, esta CRPC, por unanimidade, afastou a primeira preliminar suscitada pelos Recorrentes, reconhecendo não haver qualquer nulidade da decisão da DICOL da PREVIC, que, supostamente decorreria da ausência de intimação do julgamento do AI pelo referido órgão julgador.

13. Ao enfrentar a segunda preliminar, consistente na aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03, o patrono dos Recorrentes, em sua sustentação oral, afirmou categoricamente que todas as devoluções dos pagamentos (aceitos como irregulares) haviam sido realizadas em favor a Entidade, sendo que os próprios ex-Conselheiros teriam promovido parte da devolução (parte correspondente aos pagamentos custeados pela patrocinadora Eletrosul), tendo a outra patrocinadora, Tractebel, complementado o saldo remanescente. O Conselheiro Relator, Allan Luiz Oliveira Barros, afirmou que tais devoluções não estavam comprovadas nos autos. Em réplica, o procurador dos Recorrentes conformou ser possível apresentar todos os documentos cabíveis.

14. Assim, conforme exposto acima, em busca da verdade real, optei por requerer vistas dos autos, para dar oportunidade para uma demonstração cabal da efetiva devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Conselheiros, o que poderia justificar a aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03.

Preliminar – Aplicação do § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03 - Rejeição.

15. Conforme exposto acima, os Recorridos, e outros Conselheiros que não participaram da 250ª Reunião do Conselho Deliberativo, ao longo do período entre a deliberação pela alteração do Estatuto da Entidade (novembro/06) até a aprovação de alteração do Estatuto pela SPC (março/08), receberam R\$ 107.118,56 (cento e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), conforme informação prestada pela Entidade às fls. 118.

16. Nos autos há apenas comprovação de que foram devolvidos R\$ 15.399,79 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), ou seja, foram devolvidos apenas 14% (quatorze por cento) dos valores pagos aos Conselheiros no período de novembro/2006 (250ª Reunião) até março/2008 (aprovação de alteração do Estatuto pela SPC).



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

17. Os Recorrentes não conseguiram comprovar que a outra patrocinadora, Tractebel, tenha devolvido à Entidade sequer a diferença nominal de R\$ 91.718,77 (noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) entre valores pagos e devolvidos segundo os autos. A essa diferença nominal seria justo que se acrescentasse algum ressarcimento financeiro relativo ao período entre a data de cada um dos pagamentos e sua efetiva devolução, além de tarifas e custos suportados pela EFPC em razão dos pagamentos indevidos, demonstrando a ausência de prejuízo.
18. Os memoriais apresentados pelo patrono dos Recorrentes trazem a informação de que os Recorrentes devolveram R\$ 15.399,79 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), o que já estava comprovado nos autos.
19. Adicionalmente, com relação à devolução do valor pela Tractebel, os memoriais afirmam que *"o reembolso da quantia pela Patrocinadora Tractebel ocorreu em setembro de 2008, por meio da utilização de sobra de recursos do Fundo Administrativo do Plano BD-ELOS/Tractebel, cujas despesas são reembolsadas exclusivamente pela Patrocinadora, nos termos do regulamento do plano de benefícios"*, sendo que *"o valor absorvido pela Tractebel foi de R\$ 65.492,32"* (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Um dos documentos anexados aos memoriais informa que *"A Fundação ELOS considerou em seus registros contábeis este desembolso como despesa administrativa, portanto de acordo com o estabelecido, é feito rateio de 43,3% para o plano Eletrosul e 56,7% para o plano Tractebel"*.
20. Ora, se a proporção de participação do Fundo Administrativo entre Eletrosul e Tractebel era de, respectivamente, 43,3% e 56,7%, e se a Tractebel teria devolvido à Entidade o valor de R\$ 65.492,32 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), constata-se que os Conselheiros não devolveram integralmente a parte correspondente aos pagamentos realizados pela Eletrosul, que seria de R\$ 50.014,42 (cinquenta mil e quatorze reais e quarenta e dois centavos), uma vez que foram devolvidos pelos Conselheiros apenas o valor de R\$ 15.399,79 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).
21. A utilização do Fundo Administrativo por ordem da patrocinadora não poderia ter se dado ao livre arbítrio desta e, obviamente, há regras a se observar a respeito. Essa movimentação mereceria uma análise mais aprofundada caso esse argumento permitisse concluir-se pela devolução integral dos valores pagos aos conselheiros, o que não é o caso. De toda forma,



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

conforme informado pela Entidade, os pagamentos indevidos aos Conselheiros somaram R\$ 107.118,56 (cento e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Independentemente da verificação de sua regularidade, a alegação da defesa dos Recorrentes é de que a Tractebel restituiu para a Entidade o valor de R\$ 65.492,32 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Este valor somado aos R\$ 15.399,79 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) efetivamente restituídos pelos Conselheiros à Entidade totaliza R\$ 80.892,11 (oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor aquém do efetivamente pago aos Conselheiros, sem considerar que, para comprovar a inexistência de prejuízo, a devolução dos valores deveria ser realizada com acréscimo da devida compensação de caráter financeiro e do ressarcimento dos custos suportados pela Entidade em razão dos pagamentos indevidos.

22. Desta forma, em razão da constatação de que a conduta tida por irregular resultou em prejuízo para a Entidade, acompanho o voto do Relator e rejeito a preliminar de nulidade do AI, ante a suposta ausência de concessão aos autuados de prazo para regularização, uma vez que o referido prejuízo para a Entidade impossibilitava a aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03.

Mérito. Materialidade.

23. No mérito, restou demonstrado nos autos que a Entidade aplicou a alteração do Estatuto antes de aprovação formal e expressa da autoridade reguladora.

24. O fato de a SPC ter demorado para aprovar as alterações do Estatuto, ou mesmo o fato de, ao longo do processo de aprovação das alterações, a SPC não ter realizado qualquer exigência acerca da alteração ora analisada, que permitiria a realização de pagamentos aos integrantes dos órgãos estatutários, em nenhum momento poderia ser interpretado pela Entidade como uma autorização tácita da SPC de alteração do estatuto.

Assim, resta mais que provada a materialidade da conduta, devendo ser apenados os responsáveis pela mesma.



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

Mérito. Autoria.

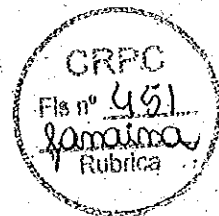
25. Neste ponto, ao contrário da autuação, entendo que a conduta irregular foi praticada por ocasião da 252ª Reunião do Conselho de Curadores da Entidade, que deu efetividade à alteração do Regimento Interno submetida à apreciação das patrocinadoras. Assim, foi a deliberação tomada na 252ª Reunião do Conselho de Curadores da Entidade que conferiu efetividade à alteração do Regimento Interno e permitiu que fossem pagas as remunerações aos integrantes dos órgãos estatutários da Entidade. Assim, devem ser responsabilizados os Conselheiros que participaram da 252ª Reunião.

26. Nesse aspecto, constato que, entre os Recorrentes, figura o Sr. Jorge Felipe Carminati Grein. Esse Conselheiro não participou da 252ª Reunião do Conselho de Curadores, provavelmente, tendo sido substituído nesta reunião pelo Conselheiro Sadi Rogerio Faustino (não autuado). Assim, entendo que o AI deva ser julgado improcedente com relação ao Conselheiro Jorge Felipe Carminati Grein, dado que ele não participou da reunião que determinou a realização dos pagamentos aos integrantes dos órgãos estatutários.

27. Os demais Recorrentes estavam presentes tanto na 250ª Reunião, como na 252ª Reunião, estando comprovada sua participação na decisão tida por irregular. O único não autuado e que participou da 252ª Reunião, conforme mencionado, foi o Conselheiro Sadi Rogerio Faustino que, provavelmente, substituiu Jorge Felipe Carminati Grein.

Mérito. Dosimetria.

28. Não tenho objeções com relação ao valor da multa imputada pela DICOL da PREVIC, no valor de R\$ 17.191,12 (dezessete mil, cento e noventa e um reais e doze centavos) para cada um dos apenados. Contudo, a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, fundada na gravidade da infração foi assim sustentada: *"o descumprimento de regras estatutárias é uma infração relevante, pois afeta sobremaneira o interesse público, ao atingir as relações jurídicas instituídas, nos aspectos credibilidade, idoneidade e confiança, conseqüentemente ofende o direito dos participantes e assistidos, causando-lhes prejuízo, bem como, ao plano e à EFPC pela insegurança jurídica estabelecida. A gravidade da infração cometida pelos autuados se mostra pelo fato de a decisão de pagar remuneração aos conselheiros ter sido tomada ao arrepio do estatuto da entidade e sob visível conflito de interesses. Além disso, decidiram pelo pagamento*



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

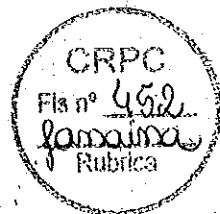
retroativo à data de aprovação pelo Conselho de Curadores, quando qualquer pagamento somente poderia ocorrer a partir da aprovação do estatuto pela Secretaria de Previdência Complementar".

29. Ouso divergir do entendimento da DICOL da PREVIC. A gravidade da infração que permitiria a aplicação das penas de suspensão e inabilitação seria, no meu entendimento, aquela decorrente de condutas que põem em risco o bem jurídico tutelado pela PREVIC, qual seja, o funcionamento e a higidez do sistema de previdência complementar, inclusive as infrações que põem em risco a continuidade dos planos e entidades fiscalizadas pela PREVIC.

30. No caso específico, entendo que houve, sim, erro por parte dos Conselheiros, ao admitir a aprovação tácita da alteração do Regimento Interno pela SPC, provavelmente em razão do momento conturbado pelo qual passava a EFPC (disputas judiciais, alteração normativa etc.). Contudo, não me parece que o sistema de previdência complementar, a entidade ou o plano tenham sido colocados em risco pela aprovação e determinação pelo Conselho de Curadores de uma Entidade de realizar a remuneração de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) por reunião para cada um dos Conselheiros, ainda mais quando tal decisão não era vedada pelas normas em vigor e foi precedida de formalidade e divulgação internas à entidade. Assim, com relação à dosimetria da pena, voto pela supressão da pena de suspensão imposta pela DICOL da PREVIC.

31. Ante o exposto, com as escusas do Relator e dos que o acompanham, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para: (i) julgar IMPROCEDENTE o AI nº 19/09-77, de 25/12/2009, exclusivamente com relação ao Recorrente Jorge Felipe Carminat Grein; (ii) no mais, reformar a Decisão nº 32/2011/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o AI, com relação aos demais Recorrentes (Nelson Antonio Vieira de Andrade; Claudius Charles Girard; Vitor Ugo Formiga de Assis; Sadi Pinto Silveira; Rogerio Canali; e Tomé Amaury Gregório) para suprimir da decisão a pena de suspensão, mantendo o valor da multa de R\$ 17.191,12 (dezessete mil, cento e noventa e um reais e doze centavos) para cada um desses apenados; e (iii) recomendar que a PREVIC verifique eventual responsabilidade do Sr. Sadi Rogerio Faustino, que participou da 252ª Reunião do Conselho de Curadores, caso não tenha ocorrida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

32. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:



CRPC – Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Processo nº 44190.000004/2009-10

Recurso Voluntário – Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar – Aprovação de remuneração para integrantes de órgãos estatutários – Pagamentos realizados antes da aprovação expressa da alteração pela SPC – Não comprovação de ausência de prejuízo – Inaplicabilidade do § 2º do artigo 22 do Decreto 4.942/03 ao caso concreto – Recurso Voluntário CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 10/09-01, de 07.07.2009 (fls. 01 a 06), com relação ao Recorrente Jorge Felipe Carminati Grein; e para MANTER, no mais, a Decisão nº 32/2011/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o AI, com relação aos demais Recorrentes (Nelson Antonio Vieira de Andrade; Claudius Charles Girard; Vitor Ugo Formiga de Assis; Sadi Pinto Silveira; Rogerio Canali; e Tomé Amaury Gregório) para condenar os autuados à multa de R\$ 17.191,12, suprimindo a pena de suspensão de 90 (noventa) dias – Recomendação à PREVIC para verificar eventual responsabilidade de Conselheiro que não foi autuado e participou da reunião.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 34ª Reunião Ordinária - 20 de fevereiro de 2013

Relator: Allan Luiz Oliveira Barros

Processo: 44190.000004/2009-10 - Auto de Infração: 0019/09-77 Decisão: 32/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: Nelson Antonio Vieira de Andrade, Claudius Charles Girard, Jorge Felipe Carminati Grein, Vitor Ugo Formiga de Assis, Sadi Pinto Silveira, Tomé Amaury Gregório e Rogério Canali

Entidade: ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Voto do Relator: " 1) Conhece do recursos. 2) Afasta a preliminar de nulidade da decisão administrativa por ausência de notificação dos atuados do julgamento do auto de infração. 3) Afasta a preliminar de nulidade pela não aplicação do §2º, art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. 4) Mérito: Dá parcial provimento aos recursos, apenas para excluir do polo passivo o Sr. Jorge Felipe Carminati Grein, mantendo a autuação em relação aos demais recorrentes."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o Voto do Membro LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	1) Conhece do recursos; 2) afasta a preliminar de nulidade da decisão administrativa por ausência de notificação dos atuados do julgamento do auto de infração; 3) Afasta a preliminar de nulidade pela não aplicação do §2º, art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Mérito: Dá parcial provimento aos recursos, para excluir do polo passivo o Sr. Jorge Felipe Carminati Grein e manter a pena de multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, suprimindo a pena de suspensão em relação aos demais recorrentes. Acolheu a recomendação para apuração de eventual responsabilidade do Conselheiro participante da 252ª Reunião do Conselho Curador.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o Voto do Membro LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o Voto do Membro LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO.
ROSIMERY BRANDÃO BARBOSA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o Voto do Membro LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o Voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso, afastou a preliminar de nulidade por ausência de notificação prévia dos atuados ou publicação da pauta da Sessão de Julgamento da Diretoria Colegiada da Previc e a preliminar de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942 de 2003. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC julgou improcedente o Auto de Infração nº 19/09-77, de 25/12/2009, com relação ao recorrente Jorge Felipe Carminati Grein, e por maioria de votos a CRPC e deu provimento parcial aos demais recursos para manter a pena de multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, suprimindo a pena de suspensão em relação aos demais recorrentes, bem como recomendou que a Previc apurasse eventual responsabilidade do Conselheiro participante da 252ª Reunião do Conselho Curador, vencidos os votos do Relator e do Sr. Presidente, que negaram provimento aos recursos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013



PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente